



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.567 - SP (2011/0051015-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 317 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.567 - SP (2011/0051015-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

'Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Embargos à execução julgados improcedentes. Art. 520, V, do CPC. Iminência dos bens serem arrematados. Não configuração da excepcionalidade prevista no artigo 558, do mesmo 'Codex'. Decisão mantida - Recurso não provido' (fl. 259).

O agravante alega violação ao disposto nos artigos 558, 620 e 798 do Código de Processo Civil.

Assinala que houve ofensa ao princípio da via menos gravosa ao devedor, que a Corte não se pronunciou sobre todos os dispositivos legais que permitem a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e, ainda, que 'No v. acórdão ora guerreado, os d. julgadores se atentaram apenas em esclarecer quando cabe ou não efeito suspensivo ao recurso de apelação, deixando de lado a análise do ponto mais importante do agravo interposto que seria o reconhecimento de situação de futura e incerta reparação, permitindo assim [...] a possibilidade de verificação aprofundada dos receios apresentados pela Agravante, ora Recorrente, bem como, a concessão do aludido efeito requerido' (fl. 275 - grifo no original).

Aduz, ainda, que requereu o expresse pronunciamento 'sobre a matéria a ser discutida no presente Recurso. Se a questão deixou de ser abordada na decisão colegiada, foi por deliberação e entendimento dos seus prolores, não podendo a Recorrente ter negado o seu acesso à Justiça por essa razão' (fl. 277).

Pleiteia, ao final, que o recurso de apelação interposto na origem seja recebido em seu duplo efeito.

Decido.

De início, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 620 do Código de Processo Civil, e sequer foi instada a fazê-lo por via dos embargos declaratórios.

Desse modo, por ausência de prequestionamento, aplicam-se à espécie os enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que prequestionamento é o efetivo debate da matéria pela Corte de origem, e não a prévia manifestação das partes em seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos.

Quanto ao pleito da recorrente de que o seu recurso voluntário seja recebido no duplo efeito, o recurso também não merece prosperar.

Nos autos de embargos à execução julgados improcedentes, a Corte de origem, com fulcro nos arts. 520, inciso V, e 558, do CPC, manteve a decisão que recebera o recurso de apelação da ora recorrente apenas no efeito devolutivo, manifestando-se nos seguintes termos:

'Como cediço, o artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que, entre outras hipóteses, julgar improcedentes os embargos à execução (inciso V).

Tal regra, no entanto, nos casos em que a execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e desde que seja relevante o fundamento invocado, nos termos do artigo 558 e parágrafo único do mesmo diploma legal.

'In casu', não estão presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, vez que não é para qualquer apelação, em que os bens estejam na iminência de arrematação, que deve ser concedido o duplo efeito' (fl. 260).

Nesse contexto, o pleito recursal de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo esbarra na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou compreensão de que o recurso voluntário interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução é sempre recebido no efeito devolutivo, salvo a hipótese de o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, o que não é o caso, como visto no trecho acima transcrito.

Aplica-se à hipótese, portanto, o enunciado n. 317 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'.

É certo, ainda, que a revisão do aresto impugnado, com vistas a verificar a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC requer reexame de provas, o que também faz incidir sobre a espécie o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte, respectivamente:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Entendimento deste Tribunal de que 'A apelação contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V).¹ (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006)

2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido² (AgRg no Ag 1.374.618/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011).

'[...] DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido³ (AgRg no Ag 1.386.613/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meiro, DJe de 30.8.2011).

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO – DUPLO EFEITO – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ – SÚMULA 317/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal.

2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal *a quo* pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que *'a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.' (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

4. Incidência da Súmula 317/STJ: *'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'.*

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.122.316/SC, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.9.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 325-328).

Alega a recorrente que, "em vista dos relevantes fundamentos arguidos pela agravante no recurso de Apelação, bem como no Agravo de Instrumento interposto, deveria o d. relator determinar o seu recebimento também no efeito suspensivo, de modo a resguardar eventual ineficácia da medida, caso seja posteriormente confirmada" (fl. 348).

Sustenta que estão presentes, no caso em tela, os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.567 - SP (2011/0051015-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 317 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, com base nos arts. 520, inciso V, e 558 do CPC, manteve a decisão que recebera o recurso de apelação da ora recorrente apenas no efeito devolutivo.

Na oportunidade, aquele Sodalício consignou:

"Como cediço, o artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que, entre outras hipóteses, julgar improcedentes os embargos à execução (inciso V).

Tal regra, no entanto, nos casos em que a execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e desde que seja relevante o fundamento invocado, nos termos do artigo 558 e parágrafo único do mesmo diploma legal.

'In casu', não estão presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, vez que não é para qualquer apelação, em que os bens estejam na iminência de arrematação, que deve ser concedido o duplo efeito" (fl. 260).

Assim, não procede a pretensão de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo.

De fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso voluntário interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução é sempre recebido no efeito devolutivo, salvo na hipótese de o cumprimento da decisão representar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão grave e de difícil reparação e se for relevante a fundamentação, o que não é o caso, como visto no excerto acima transcrito.

Aplica-se à hipótese, portanto, o enunciado n. 317 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 317/STJ. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

III - Quanto à provisoriedade da execução, a discussão encontra-se superada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 317, no sentido de que *'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'*. Portanto, julgados improcedentes os embargos, a execução que iniciou com caráter definitivo prosseguirá como definitiva, mesmo que o embargante interponha recurso de apelação, cujo efeito é apenas devolutivo (Código Processo Civil, artigo 520, V).

[...]

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.268.923/SP, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.7.2010).

É certo, ainda, que a revisão do aresto impugnado, com vistas a verificar a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC demanda reexame de provas, devendo ser mantida a aplicação do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, além dos precedentes citados no *decisum* ora agravado, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ART. 538 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

[...]

2. A análise de que a não concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal *a quo* pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que *'a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.216.546/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 22.2.2011).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. [...]. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda, em regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 6.501/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.12.2011).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0051015-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 5.567 / SP

Números Origem: 9441455 994093852493

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.